



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0017615-35.2014.815.2001 — 6ª Vara Da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**Apelante** : Maria de Jesus Soares Alves e outros

**Advogado** : Marcio Henrique Carvalho Garcia (OAB/PB 10.200).

**Apelado** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Felipe de Brito Lira Souto.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO COLETIVO DE VIDA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. AÇÃO IDÊNTICA ANTERIORMENTE AJUIZADA, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PELA METADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º INOBSERVÂNCIA DO DECRETO 20.910/32. AUTOR MENOR IMPÚBERE. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA OS INCAPAZES, ART. 198 CÓDIGO CIVIL. HERANÇA. DIREITO QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS HERDEIROS. DIREITO NÃO PRESCRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

*"Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".*

*"Súmula 383 - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRAZOS. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. INTERESSE DE MENOR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Considerando que, com a morte do genitor, os direitos hereditários dele foram automaticamente transmitidos aos seus herdeiros, pelo princípio da saisine, é evidente o interesse de menor na ação de indenização movida contra o curador da inventariada. 2. Considerando que, contra menor absolutamente incapaz, não corre o prazo prescricional e que tal situação aproveita aos demais herdeiros pelo fato da herança constituir uma universalidade e um todo unitário, deve ser afastada a prescrição decretada e desconstituída a sentença, para que o processo retome o seu curso regular. Inteligência dos arts. 91, 201 e 1.791 do Código Civil. Recursos providos. (Apelação Cível Nº 70059186155, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015)". (destaque próprio)*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 58/60, que, reconhecendo a prescrição, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, uma vez que o óbito do servidor ocorreu em 17/03/2007 e a ação somente foi ajuizada em 02/06/2014, ou seja, após o decurso de mais de cinco anos da data do falecimento.

Os autores, irresignados com a decisão, interpuseram recurso de apelação (fls. 61/66) alegando que não ocorreu prescrição, pois foi ajuizada ação idêntica anterior, no dia 16/02/2012, a qual foi extinta sem julgamento de mérito em 12/12/2013 (fls. 67/85), logo, o lapso prescricional foi interrompido, voltando a correr pela metade do prazo, por se tratar de demanda em face da Fazenda Pública, nos termos do art.9º Dec. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional só findaria no dia 12/05/2015. Por fim, alegam que uma das partes era menor, logo, também por esse motivo, não ocorreu a prescrição.

Contrarrazões à fl. 91.

A d. Procuradoria de Justiça, emitiu parecer de fls. 102/104, opinando pelo provimento do recurso, para fins de reforma da sentença quanto à prescrição da pretensão, ante a inexistência desta, sem, contudo, opinar no mérito recursal.

**É o relatório.**

## **VOTO.**

O presente feito foi extinto ante o reconhecimento da prescrição.

Contudo, inicialmente, cumpre salientar que o prazo prescricional em demandas em face da Fazenda Pública é quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, podendo haver suspensão ou interrupção desse prazo em determinadas hipóteses.

Na presente lide, de acordo com o disposto no art. 202 do Código Civil, ocorreu a interrupção do prazo por ter sido ajuizada, em 16/03/2012 (processo nº 200.2012.071300-9), uma primeira ação idêntica a esta, a qual foi extinta sem resolução de mérito em 12/12/2013 (fls. 67/85). Vejamos:

*"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:*

*I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;*

*II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;*

*III - por protesto cambial;*

*IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;*

*V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.*

*Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que*

*a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.*

Por sua vez, dispõe o art. 9º do Decreto 20.910/32 que o prazo interrompido será reiniciado, pela metade do lapso estabelecido, a partir do ato interruptivo, do último ato ou termo do respectivo processo:

*"Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".*

Nesse mesmo sentido, a Súmula 383 do STF.

*"Súmula 383 - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

Sendo assim, tendo por base a data da prolação da sentença, tem-se que o prazo final para o ajuizamento da presente ação seria até meados de junho de 2016. O processo foi protocolado em 04/06/2014, logo, não há que se falar em prescrição.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. (...) **Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).** (grifado)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. RECURSO REPETITIVO, RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO AD QUEM INEXISTENTE NOS AUTOS. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.251.993/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é o quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32. 2. Tratando-se de pedido de reconhecimento de desvio de função há de se reconhecer situação jurídica que denota relação de trato sucessivo, aplicando-se, por conseguinte, o entendimento preconizado na Súmula 85/STJ. 3. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de aplicar a regra prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 em consonância com os***

termos preconizados pelo Supremo Tribunal Federal, conforme orientação sufragada na Súmula 383/STF, in verbis: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo". 4. Impossibilidade de se declarar a ocorrência de prescrição quando não há elementos que comprovem por quanto tempo perdurou o desvio de função. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 168436 RS 2012/0073707-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 19/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013) (destaque)

Ademais, embora tal informação não esteja nos autos desde o início do feito, também é certo que não ocorre prescrição contra absolutamente incapazes (art. 198, inciso 1 do Código Civil) e como uma das autoras, JOYCE DE ALBUQUERQUE ALVES, só atingiu a maioria em 04/04/2012 (fl. 11), tem-se que o prazo quinquenal somente passou a ser contado a partir dessa data, aproveitando-se, inclusive, tal lapso aos demais herdeiros, ante o princípio da universalidade da herança.

Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. PRAZOS. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. INTERESSE DE MENOR. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Considerando que, com a morte do genitor, os direitos hereditários dele foram automaticamente transmitidos aos seus herdeiros, pelo princípio da saisine, é evidente o interesse de menor na ação de indenização movida contra o curador da inventariada. 2. Considerando que, contra menor absolutamente incapaz, não corre o prazo prescricional e que tal situação aproveita aos demais herdeiros pelo fato da herança constituir uma universalidade e um todo unitário, deve ser afastada a prescrição decretada e desconstituída a sentença, para que o processo retome o seu curso regular. Inteligência dos arts. 91, 201 e 1.791 do Código Civil. Recursos providos. (Apelação Cível Nº 70059186155, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 25/03/2015)". (destaque próprio)

TRT-PR-15-05-2012 PRESCRIÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS DE EMPREGADO FALECIDO. HERDEIRO MENOR DE IDADE. ART. 198 DO CÓDIGO CIVIL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS HERDEIROS MAIORES DE IDADE. ART. 201 DO CÓDIGO CIVIL - Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, o entendimento predominante neste Colegiado é no sentido de que, em regra, o cômputo da prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho. Entretanto, no caso dos autos, em que um dos herdeiros do "de cujus" era menor de idade na data do ajuizamento da demanda, a situação é um pouco diferente. Cumpre referir que a norma do art. 440 da CLT insere-se no Capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho voltado à Proteção do Trabalho do Menor. Aplica-se, assim, ao menor empregado e não ao herdeiro menor do trabalhador falecido. É no Direito Civil, portanto, e não do Direito do Trabalho, que se deve buscar o regramento da suspensão do prazo prescricional do dependente. A norma do art. 198 c/c art. 3º, I, do Código Civil dispõe que não corre prescrição em relação aos absolutamente incapazes (menores impúberes, não havendo impedimento da fluência desse prazo para os relativamente incapazes (menores púberes). Por ocasião do ajuizamento da demanda o dependente do empregado falecido não tinha sequer completado onze (11) anos de idade, de forma que é menor impúbere, portanto, absolutamente incapaz, a quem não corre prescrição em seu desfavor. Observa-se ainda que por conta da indivisibilidade da obrigação, imposta aqui pelas normas dos arts.

1791 e 88 do Código Civil, a suspensão da prescrição em relação a um dos dependentes habilitados como tal perante a Previdência Social aproveita aos demais, nos termos do art. 201 do citado Código. Sentença mantida, nesse aspecto. (TRT-9 56420115906 PR 564-2011-5-9-0-6, Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, 1A. TURMA, Data de Publicação: 15/05/2012)" (destaque próprio)

**PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO FATOS. SITUAÇÃO IMPEDITIVA DO PRAZO EXTINTIVO DA PRETENSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO DA PREAMBULAR. - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI 10.395/95. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR IMPÚBERE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não corre o prazo prescricional contra menor absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Por tal motivo, são devidas as parcelas a contar da data do óbito do instituidor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1257059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012) **PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, conforme preconiza a Lei nº 6.194/74, em seu art. 7º, portanto, as promovidas são solidariamente responsáveis. PREFACIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OBRIGATORIEDADE DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REJEIÇÃO DA MATÉRIA PRECEDENTE. - A jurisprudência, de forma uníssona, tem decidido que é dispensável a formulação do pedido administrativo como requisito essencial**  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000472920138150291, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 25-03-2015)**

Isto posto, ante os motivos acima expostos, é de se reconhecer que o direito ora pleiteado não foi fulminado pela prescrição.

Por fim, ressalto que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

*“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.”*

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

Portanto, não só a decisão recorrida como o recurso contra ela manejados se

deram em data anterior a 17/03/2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Por fim, em hipóteses semelhantes, esta Corte já decidiu pela anulação da sentença quando for o caso de se afastar a prescrição reconhecida no primeiro grau.

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/05. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. OCORRÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A jurisprudência do STJ, no que se refere ao art. 174, parágrafo único, I, do CTN, consolidou-se no sentido de que somente a citação válida produzia o efeito interruptivo da prescrição. A citação por edital interrompe a prescrição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007851220168150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 28-06-2016)*

*APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO. - O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma. - Nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". - Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00128643019998152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 31-07-2017)*

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para o seu regular processamento.

É COMO VOTO.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presente no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0017615-35.2014.815.2001 — 6ª Vara Da Fazenda Pública da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls. 58/60, que, reconhecendo a prescrição, extinguiu o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, uma vez que o óbito do servidor ocorreu em 17/03/2007 e a ação somente foi ajuizada em 02/06/2014, ou seja, após o decurso de mais de cinco anos da data do falecimento.

Os autores, irresignados com a decisão, interpuseram recurso de apelação (fls. 61/66) alegando que não ocorreu prescrição, pois foi ajuizada ação idêntica anterior, no dia 16/02/2012, a qual foi extinta sem julgamento de mérito em 12/12/2013 (fls. 67/85), logo, o lapso prescricional foi interrompido, voltando a correr pela metade do prazo, por se tratar de demanda em face da Fazenda Pública, nos termos do art.9º Dec. 20.910/32. Assim, o prazo prescricional só findaria no dia 12/05/2015. Por fim, alegam que uma das partes era menor, logo, também por esse motivo, não ocorreu a prescrição.

Contrarrazões à fl. 91.

A d. Procuradoria de Justiça, emitiu parecer de fls. 102/104, opinando pelo provimento do recurso, para fins de reforma da sentença quanto à prescrição da pretensão, ante a inexistência desta, sem, contudo, opinar no mérito recursal.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 28 de agosto de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***

***RELATOR***